



SILVA, CASTRO e
MELLO FRANCO
sociedade de advogados

027inf16 – (05/08/2016) HMF

INFORMATIVO 27 / 2016
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL RECOMENDA QUE
ESCOLAS PARTICULARES NÃO LIMITEM A QUANTIDADE DE ALUNOS
COM DEFICIÊNCIA POR TURMA

No dia 01 de agosto de 2016 a Promotoria de Justiça de Defesa da Educação (Proeduc) recomendou à Secretária de Educação e ao Conselho de Educação do DF que “*não aprovem propostas pedagógicas das instituições de ensino da rede privada que restrinjam a quantidade de alunos com deficiência por turma*”. Isto mediante documento denominado Recomendação 009/2016. Tudo ao fundamento de que referida “limitação de número máximo de deficientes por classe” seria ilegal, especialmente à luz da Lei 13.146 de **06 de julho de 2015** (Estatuto da Pessoa com Deficiência). O inteiro teor pode ser encontrado em:

<http://www.mpdft.mp.br/portal/index.php/comunicacao-menu/noticias/noticias-2016/noticias-2016-lista/8642-mpdft-recomenda-que-escolas-particulares-nao-limitem-a-quantidade-de-alunos-com-deficiencia-por-turma>

Referida Recomendação 009/2016 reflete o entendimento do Ministério Público do DF. No entanto, não se sabe se reflete o entendimento das demais autoridades do Brasil ou do DF. Isto porque, de um lado, não existe precedente judicial sobre o assunto. De outro lado, a Secretaria de Educação (Poder Executivo) ainda não se manifestou. De qualquer maneira, desde pelo menos ano 2013 é normal que o Conselho de Educação do DF expressamente aprove propostas pedagógicas e outros documentos de instituições particulares na linha de haver sim número máximo de alunos deficientes em cada turma. Neste sentido, por exemplo, é o nosso informativo 22 de **29 de agosto de 2015** (aqui com nossos destaques em negrito):

*“10 Um critério defensável para negar matrículas de deficientes está no atingimento de “**número máximo de deficientes por sala**”. Neste sentido, o comentário número 17 de nossa “Sugestão de Modelo de Contrato de Prestação de Serviços de Educação Básica” desde 21/08/2014:*

“17) Autoridades do DF estão, a nosso ver corretamente, admitindo que escolas fixem limites de número de vagas para alunos com deficiências físicas ou mentais nas salas de aula. Isto para evitar a superlotação que prejudique o atendimento aos estudantes, inclusive ao próprio deficiente. Assim, conforme análise a ser feita por cada escola, entendemos que pode haver tentativa de inclusão em seu contrato de prestação de serviços a seguinte regra:

“Cláusula X - A fim de prestar os melhores serviços possíveis aos alunos com deficiências físicas ou mentais e aos alunos sem deficiências então a CONTRATADA reserva-se o

direito de, a seu critério diante de cada caso concreto, limitar o número de alunos com deficiências em cada sala de aula ou turma. O número-limite é de 2 (dois) alunos com deficiência em caso de deficiências que não sejam severas. O número-limite é de 1 (um) aluno com deficiência em caso de deficiências que sejam sim severas. A comprovação da deficiência e sua severidade será por meio de laudo do respectivo especialista médico que considere o grau de atenção especial que o aluno com deficiência demandará do professor durante aulas. Tudo com obediência à legislação pertinente."

11 *A limitação acima também foi aceita no seminário "Todas as Escolas são Para Todos os Alunos", realizado pelo Ministério Público do DF entre 24 a 25 de agosto de 2015. Na mesma oportunidade, autoridades da Secretaria de Educação do DF defenderam como possível e regular a anotação, no histórico do aluno deficiente, a correspondente deficiência. Tal procedimento nos parece adequado como meio do leitor do histórico compreender com mais realismo os atendimentos educacionais prestados. Assim, o melhor é que seja feito quando do ingresso do estudante na instituição.*

12 *A validade da limitação de percentual de deficientes por cada sala é reconhecida por entidades como a Federação Brasileira das Associações de Síndrome de Down e obras como "Direitos da Pessoa com Deficiência", de autora Eugênia Augusta Gonzaga. Tais manifestações, no entanto, falam no percentual de 20%. Isto porque, supostamente, tal percentual refletiria a representatividade dos deficientes na população brasileira. Entendemos que as escolas particulares não estão juridicamente obrigadas a acatar suposto percentual de 20% deficientes da população. Antes de mais nada, as escolas particulares estão obrigadas apenas ao mínimo compatível com suas próprias propostas pedagógicas individuais. Neste sentido é o Estatuto da Pessoa com Deficiência que literalmente diz que as adaptações em favor dos deficientes devem ser razoáveis, ou seja; "adaptações, modificações e ajustes necessários e adequados QUE NÃO ACARRETEM ÔNUS DESPROPORCIONAL E INDEVIDO, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que a pessoa com deficiência possa gozar ou exercer, em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos e liberdades fundamentais;" Ademais, a busca pelo "percentual de deficientes na população" resulta em toda sorte de distorções. Neste sentido, o percentual de deficientes no DF é diferente do percentual do Brasil. E, dentro do DF, existem variações entre bairros e públicos.*

13 *De qualquer maneira, sobre o tema, o IBGE faz pesquisas considerando três graus de "deficiência" ; Grau A – Pessoa com deficiência - não consegue de modo algum; Grau B – Pessoa com deficiência - grande dificuldade; Grau C – Pessoa com deficiência - alguma dificuldade. Entendemos que, para os fins jurídicos deste informativo, deficientes são apenas os grupos A e B. Isto porque no grupo C estão as "deficiências" leves que não se enquadram para os presentes fins ("impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas"). Dentre estas "deficiências leves" estão miopia, prognatismo, escoliose, pé chato etc. **Com estes critérios, no DF a população realmente deficiente seria de, apenas, 6,5% dos residentes, conforme IBGE.***

14 *Entendemos que mesmo o percentual de 6,5% não pode ser a realidade das escolas. O certo do ponto de vista demográfico seria muito mais baixo. Isto porque as escolas lidam com alunos de até 18 anos de idade. E muitas deficiências só se manifestam na população maior de 18 anos, especialmente dentre os idosos. Inúmeras deficiências decorrem de incidentes ao longo da vida (como batidas de carro, sequelas de doenças etc) e, portanto, quanto mais baixa a faixa etária também mais baixo o percentual de deficientes físicos e/ou mentais. Portanto, supomos que o percentual de deficientes no DF com menos de 18 anos de idade estaria na faixa de 3%. É isto, aliás, que se constata da experiência diária.”*

A Recomendação 009/2016 do MPDF é motivo de surpresa. Assim, o caso ainda está sendo analisado sob todos os aspectos para defesa dos direitos das escolas particulares e manutenção destas últimas bem informadas, como de costume. No entanto, neste momento inicial, podemos dizer o seguinte:

Primeiro, desde, no mínimo, ano 2013 e até hoje, consideramos sim lícito que cada escola particular, se assim preferir, fixe limites máximos de alunos deficientes físicos e/ou mentais para cada turma. Isto desde que tais “tetos” sejam números razoáveis (a título de exemplo, consideramos razoável o parâmetro geral de 2 [dois] deficientes não-severos OU 1 [um] deficiente severo por classe, até porque tais números refletem cerca de 3% de uma turma de 30 estudantes, o equivalente estatístico da população de deficientes crianças e adolescentes). Não existe norma jurídica que vede expressamente esta limitação. Portanto, pensamos que estabelecer tetos razoáveis não é discriminação contra deficientes (conforme entendimento do Ministério Público) e sim, pelo contrário, bom método de integração em benefício de todos.

Segundo, cada escola deve analisar sua situação para então decidir quais serão suas atitudes individuais e/ou coletivas. Ainda que cada escola seja livre para escolher seus caminhos/riscos, é possível que haja resistências de muitos colégios à nova ideia de “*impossibilidade de fixação de limite máximo de alunos*”. Isto, inclusive, porque o entendimento técnico do último parágrafo acima já está há vários anos sendo praticado por muitas instituições brasileiras, tanto públicas quanto particulares, e não existe qualquer decisão em sentido contrário por parte de autoridades administrativas ou judiciárias do DF. Assim, para orientações à decisões em cada caso concreto, estamos sempre à disposição. No mesmo sentido, à disposição para eventuais medidas coletivas (judiciais ou extrajudiciais) no âmbito de classe caso a categoria assim decida após reflexões institucionais que já estão em curso.

Brasília, 05 de agosto de 2016

Valério A. M. de Castro
OAB-DF 13.398

Henrique de Mello Franco
OAB-DF 23.016